

## MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GOLD LOGÍSTICA

**MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RECUPERANDA GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominada “GOLD LOGÍSTICA”, processo de Recuperação Judicial nº 1002282-24.2018.8.26.0176, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes/SP.

CONSIDERANDO QUE a GOLD LOGÍSTICA apresentou, tempestivamente, o seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano Originário”) em 20.07.2018, que se encontra acostado aos autos do seu pedido de recuperação judicial às fls. 250/302.

CONSIDERANDO QUE as premissas adotadas para a elaboração do Plano Originário não subsistem ante o atual cenário macro e microeconômico, mostrando-se necessário e fundamental a apresentação deste Modificativo ao Plano Originário (“PRJ”) para que sejam efetuados ajustes visando conciliar os interesses dos Credores com a viabilidade econômica da Recuperanda;

APRESENTA-SE, assim, o presente Modificativo ao Plano Originário, com amparo no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), que passará a ser parte integrante do Plano Originário.

### **1. ENDEREÇAMENTO DA DÍVIDA FISCAL**

Muito embora os créditos fiscais não estejam sujeitos à recuperação judicial, no caso da GOLD LOGÍSTICA, o endereçamento de uma solução para as dívidas fiscais é indispensável à sua sobrevivência e continuidade, tendo em vista que o passivo fiscal, atualmente, está estimado em R\$ 7.957.081,08 (sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e oitenta e um reais e oito centavos) e a geração de caixa líquido com as operações atuais da Recuperanda soma, em média, o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) por ano. Para se ter

*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial de Gold Logística*

uma ideia, a GOLD LOGÍSTICA precisaria de 550 (quinhentos e cinquenta) meses dessa geração de caixa líquido para conseguir quitar a dívida tributária.

Nesse contexto, a única esperança para a superação da crise econômica da GOLD LOGÍSTICA é o enfrentamento da dívida fiscal mediante as regras desse plano, a saber:

### 1.1. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL FEDERAL

A Dívida Fiscal Federal será paga mediante ao deferimento, pelo D. Juízo Recuperacional, da relativização das regras de adesão ao parcelamento especial objeto da Lei nº 9.964/2000 (REFIS I), em obediência ao princípio previsto no art. 68, da LFRE e na esteira dos precedentes os processos de recuperação judicial da Playtech Áudio, Vídeo e Instrumentos Musicais Ltda. e Blue Bird Participações S.A., permitindo que, assim, a GOLD LOGÍSTICA possa: (i) aderir ao parcelamento mesmo fora do prazo; (ii) utilizar-se de seu prejuízo fiscal de exercícios anteriores para quitação de parte desse parcelamento, nos termos da Lei 9.964/2000; e (iii) flexibilizar a regra de limite anual de aproveitamento de prejuízos prevista no inciso II, do §7º, do art. 2º, para que eventuais consequências contábeis sem efeito caixa decorrentes da homologação deste PRJ não gerem mais impostos a pagar enquanto existirem prejuízos fiscais de exercícios anteriores das empresas da GOLD LOGÍSTICA a compensar.

Com um montante que representa, entre parte controversa e incontroversa, R\$ 10 MM (dez milhões de reais), a dívida fiscal federal pode frustrar a recuperação da GOLD LOGÍSTICA se não for bem endereçada.

Nesse contexto, a adesão a tal parcelamento fiscal certamente fará a diferença entre o sucesso ou o fracasso da recuperação da GOLD LOGÍSTICA.

### 2. EFEITOS DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial de Gold Logística*

O PRJ vincula a Recuperanda e seus Credores Concurais, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito concursal contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; (ii) executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores relacionada a um Crédito Concursal; (iii) expropriar quaisquer bens da Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito Concursal; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito Concursal por quaisquer outros meios não previstos neste PRJ.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas, enquanto que as execuções contra seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a crédito abrangido por este PRJ, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Após o efetivo cumprimento das obrigações assumidas neste PRJ, as execuções ajuizadas em face dos sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão extintas em definitivo.

Os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo PRJ, as quais somente poderão ser executadas em caso de descumprimento do pagamento de tais dívidas tal qual previsto neste PRJ.

A homologação judicial deste PRJ, em relação à Recuperanda, implicará na novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil. A sentença concessiva da Recuperação Judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente PRJ.

*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial de Gold Logística*

A aprovação do plano implica extinção de garantias reais prestadas pela Recuperanda, seus sócios e/ou seus garantidores, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas dos sócios da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos senhores Credores e prejudicando o cumprimento das obrigações aqui assumidas. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste PRJ, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus sócios sejam responsabilizados por passivo que não seja abrangido por este PRJ e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à sua aprovação, será convocada Assembleia Geral de Credores tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste PRJ. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos credores.

Aditamentos e alterações ao PRJ podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial deste PRJ, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda, submetidos à votação na AGC e atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá esclarecer em juízo as razões pelas quais o evento ocorreu, propondo regularização que não deve exceder a 60 (sessenta) dias.

*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial de Gold Logística*

É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, alteração na administração e controle societário, venda adicional de unidade produtiva isolada e/ou ativos, conforme disciplinado no art. 50, da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Modificativo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Modificativo são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano Originário e Modificativo. Os direitos, deveres e obrigações deste Modificativo ao Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Caso seja constada a existência de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o PRJ prevalecerá.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, ficam ratificadas as cláusulas do Plano Originário que não tiverem sido alteradas expressa ou tacitamente por este PRJ, ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé devidamente comprovadas e reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, e nos limites da decisão judicial que porventura reconhecê-las.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.

  
GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO  
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Originário apresentado nos autos da Recuperação Judicial de Gold Logística*

*Página 5 de 5*